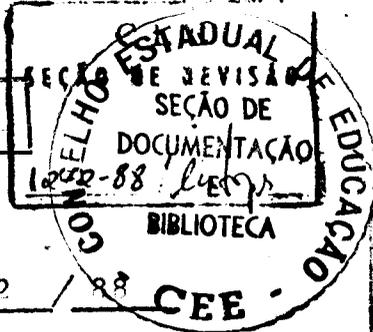


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1101/79

D.O.E. de 19/FEV 1988: 07



INTERESSADO: Colégio Terras de São José

ASSUNTO: 2ª Semestralidade de 1987

RELATOR: Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

INDICAÇÃO CEE/CEEnE Nº 71/88

APROVADA em 10 / 02 / 88

CONSELHO PLENO

1. Relatório

1.1. O interessado solicitou reajuste especial para correção de defasagem referente à 2ª semestralidade de 1987 nos termos do Artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e para isso apresentou a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

1.2. Em 22 de dezembro, o processo recebeu a seguinte decisão que foi referendada pelo Conselho Pleno: "O Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do Artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação nº 52.811, de 06 de outubro de 1971, determina "Ad Referendum" do Conselho Pleno, que seja baixado o presente processo em diligência, para informações complementares do Conselho Pleno do C.E.E. no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da publicação no D.O.E."

1.3. Em 14/01/88, a escola interessada cumpriu a referida diligência, tendo sido o processo encaminhado a esta Conselheira para relatar.

2. Apreciação

2.1. Analisando-se os documentos e informações constantes do processo, incluindo-se aí aqueles que foram entregues através da solicitação feita pelo Comunicado CEE 01/88, chega-se aos seguintes valores indicados no quadro abaixo:

Nº	Elementos	1 9 8 7		
		1º Semestre Cz\$	2º Semestre Cz\$	Setembr. Cz\$
01	Desp. c/ Pessoal	2.496.370	4.835.233	743.882
02	Desp. c/ Aluguel	361.050	590.096	90.784
03	Água/Luz/Tel/Com.	59.760	157.950	24.300
04	Mat. Didático	-x-	-x-	-x-
05	Taxas/Imp./Seguros	26.447	42.120	6.480
06	Manut./Conservação	149.400	949.796	146.161
07	Outras Despesas	874.086	1.160.250	178.500
08	Reservas	-x-	-x-	119.011
09	Total das Despesas	3.967.113	7.735.445	1.309.116
10	Resultado	396.675	(1.054.913)	(221.949)
11	Receita	4.363.792	6.680.532	1.087.169

2.2. Em suas justificativas quando da diligência, a escola demonstra que a maior parte de suas despesas com pessoal não docente é destinada ao pessoal técnico-pedagógico, cuja dimensão é entendida como indispensável para a manutenção da qualidade do ensino.

2.3. A escola juntou também os comprovantes relativos à "outras despesas".

2.4. Assim, por todo o exposto, a escola demonstrou que com a correção pretendida, não obterá lucro operacional pelo que somos pela seguinte conclusão:

3. Conclusão

Pelo exposto, o pedido do Colégio Terras de São José, deve ser deferido, ficando assim fixadas as mensalidades do mês de dezembro de 1987:

Curso de 1º Grau - 1ª a 4ª série -	Cz\$ 3.855,39
Curso de 1º Grau - 5ª a 8ª série -	Cz\$ 4.357,52
Curso de 2º Grau -	- Cz\$ 4.963,54

São Paulo, 10 de fevereiro de 1988

Cecília Vasconcellos L. Guaraná
a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por ~~maioria~~, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pásquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resendê Nogueira de Sá.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências" é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências", certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum" do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só dele - por via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos, portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Cons^o Célio Benevides de Carvalho.